



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00002613.989.23-5
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ■ Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA ■ Advogados: Felipe Augusto Gomes Claudio, OAB/SP 216.536 / Monique Cristiane Pereira, OAB/SP 424.637.
MUNICÍPIO /VINCULAÇÃO:	Prefeitura Municipal de Taquarituba
RESPONSÁVEL:	Elisete de Fátima Garbelote Soares – Diretora Superintendente
MATÉRIA:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-16 - Unidade Regional de Itapeva

RELATÓRIO

Em exame, o Balanço Geral do Exercício de 2023 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.174/98, com alterações posteriores.

Dados Estruturais Massa Previdenciária (fonte resultados ISP ref. a 2023[1])	Nº Segurados Ativos	883
	Nº Aposentados	243
	Nº Pensionistas	67
	Razão Ativos X Beneficiários	2,8484

Dados IISP Índice de Situação Previdenciária – MPS	Suficiência Financeira ^[2]	1,0888
	Acumulação de Recursos ^[3]	1,1280
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[4]	2,66
	Perfil de Risco Atuarial ^[5]	II

Inicialmente, consigno algumas informações extraídas das Contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Taquarituba^[6], relevantes para uma contextualização do Município:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	24.350	2022
Densidade demográfica ¹	54,29 hab./km ²	2022
Extensão territorial ¹	448,515 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2021
Arrecadação Municipal ²	R\$ 151.564.264,57	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 128.764.201,84	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 15 abr. 2024).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp e Relatório de Instrução de dezembro do exercício (Doc. 3, pág. 35, deste evento).

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Itapeva – UR-16 procedeu à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório, inserido no evento 11.39.

Abaixo, a síntese do apurado^[7] na inspeção do CAPSTUBA:

ITENS		
B.1.1	Receita total arrecadada	R\$ 19.545.538,94
B.1.1	Despesa total realizada	R\$ 12.729.536,89
B.2.1	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 11.707.398,83
B.1.3.1	Saldo total dos parcelamentos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 4.690.572,48
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$ 63.875.124,01
D.5	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame	Déficit Atuarial – R\$ 103.001.380,91

Em 2023, a Lei Complementar Municipal nº 337/23 regulamentou a doação de terreno destinado à construção de prédio para a sede do RPPS.

A Responsável foi devidamente cientificada pelo Sr. Diretor da Unidade Regional de Itapeva, para acompanhamento do processo, conforme Ofício encartado ao evento 11.1.

Posteriormente, houve também regular notificação pelo Diário Oficial do Estado - ao Órgão e sua Dirigente - conforme despacho que exarei no evento 15, publicado no DOE de 02/08/2024.

O RPPS, representado por sua procuradora jurídica, apresentou justificativas e documentos no evento 29.

Resumo a seguir, as ocorrências levadas à conclusão do Relatório de Fiscalização, já acompanhadas das justificativas e esclarecimentos ofertados pela Origem.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO ÓRGÃO

A.3. Remuneração dos Dirigentes, Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos

- empenho de *jeton* a fornecedor e não ao membro do Conselho Fiscal que recebeu o valor, falha que desatende aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Justificativas/Medidas adotadas: *tratou-se de mero erro de digitação, vez que a nota de empenho foi emitida em nome de Jair Gustavo Boaro Gonçalves, mas o pagamento foi realizado ao membro do Conselho, Jair Batagin Júnior. Pedimos reconsideração, uma vez que o pagamento foi feito ao beneficiário correto.*

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- falhas nos registros, apontadas nos itens B.1.3 e D.6.2, podem comprometer os resultados apresentados.

B.1.3. Fiscalização das Receitas

- a receita “Rendimentos de aplicações” registrada em 2023, de R\$ 760.000,32, relativa, em tese, a 34 resgates (parciais e integrais) ocorridos no exercício (**R\$ 22.589.058,05**), é 60,68% menor que o valor de R\$ 1.932.955,85 de ganhos totais havidos com os 4 fundos que sofreram resgates integrais (**R\$ 10.978.208,87**) em 2023. Dados de interesse para a análise: os 30 resgates parciais foram de R\$ 11.610.849,18; os 4 resgates totais foram de R\$ 10.978.208,87;

- desatendimento à recomendação para que a Autarquia “mantenha fiel observância do disposto no Comunicado SDG 30/2018, quanto à contabilização das receitas de rendimentos de aplicações financeiras em cada exercício”, exarada no julgamento das contas de 2019.

D.6.2. Resultado dos Investimentos

- o “Anexo 14 - Balanço Patrimonial” de 2023 apresenta valor de **“Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”** menor do que o indicado no Relatório da Consultoria Contratada e no RIRPP do Sistema Audesp, indicando **possível não registro de R\$ 3.354.543,61** de investimentos e aplicações no Balanço Patrimonial.

Justificativas/Medidas adotadas: *Houve equívoco por parte da Fiscalização. Na verdade, o valor de R\$ 3.354.543,61 está sendo deduzido por ser valor provisionado de Ajuste de Perdas de Investimento, recomendado pela empresa de Assessoria Técnica. Tivemos ganhos de outros investimentos resgatados e registrados como rendimentos de aplicação, no plano orçamentário, nos exercícios de 2020-2021 e 2022 e as fiscalizações que por aqui passaram não apontaram qualquer irregularidade nos registros das receitas.*

B.2.1. Benefícios Concedidos

- proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas, ao final de 2023, de 2,85 contribuintes para cada beneficiário, o que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

Justificativas/Medidas adotadas: *é esperado que a proporção de participantes em gozo de benefício aumentará gradativamente, podendo chegar à equiparação com a massa de servidores ativos. Neste ínterim, torna-se essencial a constituição de um plano previdenciário plenamente equilibrado e financiado pelo Regime Financeiro de Capitalização, tendo em vista a formação de Provisões Matemáticas para a garantia de pagamento dos benefícios futuros. Neste sentido, apesar da existência de déficit atuarial, restou demonstrado no relatório da Avaliação Atuarial que as receitas previdenciárias do CAPSTUBA são superiores às despesas previdenciárias, corroborando com a necessidade de capitalização do sistema previdenciário.*

- promulgação de lei complementar que dispõe sobre regulamentação da carreira de servidores municipais, com possíveis reflexos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, prática que no julgamento das contas de 2022 resultou na recomendação para que a “CAPSTUBA busque participar dos processos legislativos com desdobramentos previdenciários, de modo a possibilitar o atendimento ao art. 17, § 1º, da LRF”.

Justificativas/Medidas adotadas: *em virtude da obrigatoriedade de elaboração anual da avaliação atuarial, quaisquer alterações salariais serão incorporadas ao resultado do cálculo atuarial do exercício seguinte. Outrossim, é importante mencionar que o RPPS de Taquarituba, já em 2021, encaminhou alerta ao Ente acerca da necessidade de avaliação atuarial prévia, quando da alteração de qualquer parâmetro na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos, o que pode ser comprovado através do ofício nº 06/2021 (evento 29.15).*

B.2.2. Despesas Administrativas

- não foi apresentado ato normativo do RPPS determinando em qual conta bancária específica o arrecadado a título de taxa de administração deva ser movimentado, segregado das demais receitas, embora na prática isso tenha ocorrido.

Justificativas/Medidas adotadas: *atendendo às recomendações da agente da fiscalização, foi elaborado a Portaria nº 08/2024 (evento 29.16), normatizando em qual conta bancária específica o arrecadado a título de taxa de administração deva ser movimentado. Assim, pedimos reconsideração.*

PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- constatadas inconsistências nos dados informados ao TCESP, inclusive divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Justificativas/Medidas adotadas: *negou que existam inconsistências.*

D.2.1. Transparência das Informações

- manutenção de página na Internet com informações fiscais parcialmente atualizadas.

Justificativas/Medidas adotadas: os *relatórios fiscais e contábeis*, são *publicados automaticamente pelo sistema de Gestão Contábil*, quando do *encerramento contábil fiscal do mês*. Por uma falha do sistema, não houve a disponibilização do relatório anexo — IV Receita e Despesa Previdenciária no Portal de Transparência, devido uma exigência de desdobramento de contas, do qual não foi observado no bimestre de referência "Janeiro-Fevereiro" e tão somente agora, quando da fiscalização *in loco* do TCE-SP. No entanto, os demais bimestres de 2023 foram publicados e em especial ao 1º Bimestre/2023, o problema já foi resolvido pela empresa de sistema de gestão contábil e financeira. Ressalta-se que a CAPSTUBA dá ampla transparência nos relatórios contábeis e fiscais e em especial à Prestação de Contas, sendo essa ocorrência um *lapso*, que passou despercebido, do qual pedimos reconsideração.

D.5. Atuário

- situação atuarial deficitária equivale a 80% da RCL, mesmo com redução do déficit em 0,89% com relação ao exercício anterior;
- recomendação exarada no julgamento das contas de 2016 desatendida, visto que o plano de amortização para equacionamento do déficit proposto não apresenta encargos decrescentes no tempo;
- não foi apresentado ato normativo do RPPS determinando em qual conta bancária específica os aportes devam ser segregados das demais receitas e mantidos aplicados por, no mínimo, 5 anos, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- conta identificada no Sistema Audesp como “movimento” recebeu e manteve em aplicações os valores de aportes em 2023.

Justificativas/Medidas adotadas: como demonstrado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, após a inclusão do Déficit Atuarial no Quociente do Limite de Endividamento, verificou-se o quociente do limite de endividamento permanece inferior a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, atingindo o percentual de 89,37% estando aderente ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001.

Outrossim, O Município de Taquarituba, através da Lei Municipal nº 1.832, de 06/05/2021, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 1.891, de 15/09/2022. Como o montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de

Amortização é superior às Reservas a Amortizar, a Avaliação Atuarial do exercício de 2024 recomendou a sua manutenção.

Neste diapasão, esclarecemos que o plano de amortização definido pela Lei Municipal nº 1.891/2022 está adequado às normas técnicas da Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial acerca da necessidade de o repasse suplementar ser superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, bem como encontra-se aderente ao prazo máximo estipulado para a amortização integral do déficit atuarial.

Tal fato demonstra que o crescimento dos aportes suplementares se apresenta de forma inferior ao crescimento da RCL do Município, desta forma não comprometendo, por si só, o equilíbrio das finanças municipais.

Oportuno mencionar ainda que, embora o resultado atuarial tenha registrado um déficit de R\$ 103.001.380,91 (inferior ao registrado em 2023), considerando o atual plano de amortização, há um superávit de R\$ 808.304,19 (superior ao registrado em 2023).

Quanto ao último apontamento do tópico, conforme Portaria nº 08/2024 (evento 29.16), atendendo às recomendações da agente da fiscalização, foi determinada abertura da conta bancária onde os aportes são segregados das demais receitas e mantidos aplicados por, no mínimo, 5 anos, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, pedimos reconsideração.

D.6.4. Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (Cinco) Exercícios

- último Relatório de Gestão Atuarial disponível na data da fiscalização *in loco* (12/06/2024) foi emitido em 30/06/2023; a regularidade dos relatórios, segundo informado pela Origem, é bimestral.

Justificativas/Medidas adotadas: os respectivos relatórios não foram apresentados dentro do período indicado, devido à demora na apresentação dos resultados da avaliação atuarial, assim houve atraso na elaboração.

D.8. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal ante **inconsistências nos dados informados ao TCESP**, inclusive divergências nos dados informados no RIRPP e no Sistema Audesp;

- descumprimento das seguintes recomendações:

• nas contas de 2019: manter fiel observância do disposto no Comunicado SDG 30/2018, quanto à **contabilização das receitas de rendimentos de aplicações financeiras** em cada exercício;

• nas contas de 2016: busque, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o déficit atuarial em um programa que apresente encargos decrescentes no tempo.

Justificativas/Medidas adotadas: ressaltamos novamente que não há inconsistência nos dados informados ao TCESP aqui justificados.

Discordamos com o descumprimento da recomendação do processo citado TC 3009.989.19-5 — exercício de 2019, que dispõe sobre "mantenha fiel observância do disposto no comunicado SDG 30/2018, quanto à contabilização das receitas de rendimentos de aplicações financeiras em cada exercício" apontado pela agente de fiscalização, pelas razões e justificativas expostas nessa defesa, e pelos processos TC 4519.989.20.6 (página 11), TC 3007.989.21.3 (páginas 5-6) e TC 2402.989.22.2 (páginas 6-7), referente Balanço Geral dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, os processos citados com relação à "Fiscalização da Receita" foi apontado pelo agente de fiscalização regularidade no registro da receita, inclusive em todos os respectivos exercícios houve resgate total de fundos de investimentos e registros de ganhos e perdas a cada resgate, assim demonstrado como "Rendimentos de Aplicação", já em atendimento ao Comunicado SDG 30/2018.

Assim se mostram os julgamentos recentes das Contas do Instituto:

2018 - TC-2643.989.18-9. Regular com ressalva, com trânsito em julgado em 19/06/2024. Relatora: Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro.

RESSALVAS: não contabilização correta dos rendimentos financeiros; falta de fidedignidade dos registros de benefícios concedidos; falha na classificação da despesa de contratação da Consultoria Financeira e inconsistência no DRAA. **RECOMENDAÇÃO:** cumpra a Lei Federal 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, introduzindo o artigo 8º-B (qualificação dos membros dos Conselhos). **DETERMINAÇÃO:** passe a realizar o registro dos ganhos financeiros de rendimentos realizados no plano orçamentário, e as valorizações e desvalorizações no plano patrimonial, conforme Comunicado SDG 30/2018.

2019 - TC-3009.989.19-5. Irregular, mantido em sede de Recurso Ordinário, com trânsito em julgado em 30/09/2022. Relator: Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir

Antônio Polizeli. **FUNDAMENTOS:** déficit atuarial crescente; aportes para seu equacionamento, realizados em valor menor do que previsto em Lei; prestação de informações não fidedignas ao Sistema AUDESP no tocante às despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, às despesas administrativas e **rentabilidade dos investimentos**. **RECOMENDAÇÕES:** aprimoramento da redação das leis complementares anuais que dispõem sobre a remuneração dos servidores (com a devida participação dos poderes municipais constituídos); evitar atrasos no recolhimento dos encargos sociais; adotar medidas mais efetivas, inclusive judiciais, se necessário, em relação aos atrasos nos pagamentos dos parcelamentos; Comitê de Investimentos: adeque sua legislação pertinente no que tange à forma de representatividade, a fim de atendimento integral aos requisitos mínimos exigidos pela Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º-A, § 1º, alínea “e” (com a nova redação dada pela Portaria SEPRT nº 9.907/20); Conselho Fiscal: Regularize sua composição nos exatos termos da legislação local; Mantenha fiel observância do disposto no Comunicado SDG 30/2018, quanto à contabilização das receitas de rendimentos de aplicações financeiras em cada exercício; no que diz respeito à comprovação da experiência profissional e dos conhecimentos técnicos dos membros dos conselhos existentes, observar os prazos e parâmetros dispostos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20, para o atendimento aos requisitos mínimos de nomeação ou permanência de tais membros, previstos no parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), a saber, possuir habilitação e certificação comprovadas.

2020 - TC-4519.989.20-6. Regular com ressalva, com trânsito em julgado em 24/06/2024. Relator: Conselheiro Substituto Auditor Samy Wurman. **RESSALVA:** inobservância do exercício da *representatividade* no Conselho Fiscal estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2003. **DETERMINAÇÃO:** quando da composição do seu Conselho Fiscal, observe estritamente os critérios de *representatividade* inscritos na Lei Complementar Municipal nº 12/2023. **RECOMENDAÇÃO:** conferir tratamento atuarial adequado ao saldo remanescente do *plano de amortização* no *DRAA*, de sorte a proceder escorreitamente à evidenciação nos seus demonstrativos contábeis das *provisões matemáticas previdenciárias*, nos termos disciplinados pelo artigo 26, VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

2021 – TC-3007.989.21-3. Regular, com recomendações, com trânsito em julgado em 05/02/2024. Relator: Conselheiro Substituto Auditor Antônio Carlos dos Santos. **RECOMENDAÇÕES:** (I) Adoção da gestão integrada e proativa de seus ativos e passivos e da implementação de plano institucionalidade de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, além do constante monitoramento do desempenho do plano de benefícios, nos termos dos artigos 67 e 68 da Portaria MTP nº 1.467/2022; (II) Atuar de maneira que suas metas atuariais sejam exequíveis e compatíveis com o perfil da sua carteira de investimentos, tendo em conta o histórico da rentabilidade obtida *versus* a meta

estipulada (art. 102, inciso IV c/c art. 30, inciso VI do Anexo VI, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2022 - TC-2402.989.22-2. Regular com ressalvas, com trânsito em julgado em 11/06/2024. Relator: Conselheiro Substituto Auditor Josué Romero. RECOMENDAÇÃO: busque participar dos processos legislativos com desdobramentos previdenciários, de modo a possibilitar o atendimento ao art. 17, § 1º, da LRF; assegurar-se da fidedignidade dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais enviados ao técnico atuário para elaboração do demonstrativo; acompanhar, por meio de seus conselhos deliberativo e fiscal, as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

2024 - TC-2517.989.24-0. Na UR-16, para instruir.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014 (evento 38).

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral do Exercício de 2023 da **Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA**, classificado como RPPS de médio porte, com menor maturidade^[8], ou seja, ou com estrutura de massa mais favorável.

A partir dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalvas.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 6.816.002,05, equivalente a 34,87% das receitas do período, o que elevou seu resultado financeiro de R\$ 50.38 milhões em 31/12/2022 para 57.20 milhões em 31/12/2023.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, se constata que a Autarquia obteve rentabilidade real positiva de 8,68%, próximo da meta atuarial, que

era de 9,65%.

As despesas administrativas situaram-se dentro dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, pela via administrativa, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo RPPS às exigências, aos critérios e aos parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.717/1998 e pelo conjunto de instrumentos infralegais que a regulamenta.

Como bem assentado por SDG, a avaliação do déficit atuarial é matéria a ser inserida no exame contínuo das contas, mediante aferição de medidas propostas e adotadas efetivamente, com as correções e adequações devidas, uma vez que a sustentabilidade do regime próprio de previdência não se resume apenas a um exercício.[\[9\]](#)

Considerando o total cumprimento do Plano de Amortização vigente (Lei 1891/2022), a **situação atuarial** encontrada pela Fiscalização é de superávit:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R\$
2024	Superávit	808.304,19	Déficit	103.001.380,91
2023	Superávit	508.602,70	Déficit	103.922.302,06
2022	Superávit	18.494.533,51	Déficit	86.471.571,41
2021	Déficit	102.408.379,55 ^(*)	Déficit	102.408.379,55

Informações do quadro acima, conforme DRAA entregue à SPREV (doc. 16, págs. 19/20 e doc. 17, todos deste evento).

(*) Ainda que não informado no DRAA correspondente, havia plano de amortização no exercício, conforme relatório do Balanço Geral respectivo (TC-4519.989.20-6).

Informações do DRAA 2024 (evento 11.16):

Ativos Garantidores:	R\$ 62.334.401,69
Provisão matemática dos Benefícios concedidos:	R\$ 123.467.216,50
Provisão matemática dos Benefícios a conceder	R\$ 46.559.138,58
% Cobertura (AG/PMBs) – Previdenciários:	36,67%

A alíquota prevista pela Lei Municipal nº 1891/22[\[10\]](#) para pagamento no exercício de 2023 foi de 23,17% sobre a folha de salários, sendo previsto, para os anos subsequentes, percentuais de 25% a 32%.

O aporte previsto para 2023, no valor de R\$ 5.874.094,16 foi honrado:

RECEITAS	2021	2022	2023
Patronal	4.844.114,41	5.420.022,11	5.880.132,16
Segurados	3.768.511,10	4.092.916,09	5.181.687,93
Compensação previdenciária	173.400,34	577.174,68	563.676,70
Rendimentos de aplicações	230.153,01	-	760.000,32
Parcelamento de dívidas	301.213,81	412.265,11	414.298,92
Aportes	2.722.281,86	3.864.474,72	5.874.094,16
Taxa de administração	-	-	871.470,91
Outras	207,03	1.106,52	177,84
Total	12.039.881,56	14.367.959,23	19.545.538,94

Receita conforme doc. 4, págs. 15/16 deste evento.

O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi considerado referendado em reunião conjunta do Consultor Atuarial com representantes do Poder Executivo e da Autarquia[11].

No item D.5, a Fiscalização aponta descumprimento de recomendação exarada no julgamento das Contas de 2016 da entidade, para que o plano de amortização de equacionamento do déficit proposto apresentasse encargos “decrescentes no tempo”.

Neste particular, afasto a falha e acompanho o entendimento do Exmo. Conselheiro Substituto - Auditor Antônio Carlos dos Santos - a respeito de apontamento semelhante, presente no Balanço de 2021 do CAPSTUBA, conforme trecho de interesse transscrito a seguir:

...O segundo ponto a ser constatado é a restrição orçamentária, ou seja, o impacto financeiro e orçamentário do plano de amortização no fluxo de despesas do próprio ente federativo, acomodando-se à capacidade orçamentária e financeira e aos limites da despesa de pessoal impostos pela LC n. 101/2000. Tal apuração vem consubstanciada no Demonstrativo de Viabilidade Financeira e Orçamentária (art. 64 da Portaria ME n. 464/2018 e, atualmente vigente, art. 64 da Portaria MPT n. 1.467/2022)[12] .

De nada adianta um plano de amortização válido do ponto de vista estatístico-atuarial, mas inviável da perspectiva financeira-orçamentária. Lembrando que reduções de prazo de grande monta ocasionam reflexos que podem inviabilizar a exequibilidade de um plano...

...Destarte, com todas as escusas aos entendimentos contrários, a interpretação do resultado atuarial demanda uma análise complexa, que vai além do número frio do resultado apurado. Outras nuances devem ser observadas.

No caso vertente, verifico que, a despeito dos resultados deficitários apurados, das mudanças legislativas combatidas e da determinação exarada nas contas de 2016, o sistema previdenciário ainda tem se mostrado viável, sob a perspectiva de longo prazo, mantendo a acumulação de receitas dentro das suas necessidades de desembolso.

Não há se falar, portanto, em revisar o plano de amortização, acarretando restrições orçamentárias desnecessárias aos entes patrocinadores, ou de insuficiência do plano de amortização aprovado, pelo menos até os números apurados disponíveis (reavaliação atuarial data-base 31/12/2022).

Destaco, entretanto, que a esta conclusão só é possível chegar se, além da aprovação formal do plano de amortização, os repasses se derem tal qual previsto na norma. ... (grifos meus)

Quanto aos **itens B.1.2, B.1.3 e D.2**, não há como relevar as inconsistências nos dados informados ao TCESP, notadamente as divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP (evento 11.26) e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no **Sistema AUDESP**.

Em relação ao registro das **receitas de Rendimentos de aplicações**, a CAPSTUBA informa que, desde janeiro de 2023, adota o sistema contábil que apropria como receita orçamentária ganhos havidos com investimentos no momento de cada resgate (evento 11.27), mantendo fiel observância ao disposto no Comunicado SDG 30/2018[13], mas pontua que em exercício anteriores, a Fiscalização desta Corte nada apontou a este respeito.

Importante que se esclareça, *a priori*, que nada impede que a Fiscalização desta Corte altere seu entendimento, sobre um ponto específico, de um exercício para o outro. Ou seja, poderá entender posteriormente como irregular uma situação não apurada anteriormente, ou entendida como regular à época, e isso a depender dos elementos e informações que lhe forem prestadas ou omitidas em cada inspeção, além de outras nuances, a serem consideradas em cada caso concreto.

Nesse contexto, em 2023 foram realizados 34 resgates de aplicações, num total de R\$ 22.589.058,05, com registro de receita de R\$ 760.000,32 (evento 11.26, pág. 2).

Ocorre que dentre os 34 resgates efetuados em 2023, 4 foram da integralidade do valor aplicado no respectivo fundo de investimento (evento 11.26, pág. 1, e evento 11.15). Considerando que desde 2018 não havia apropriação de ganhos com investimentos no plano orçamentário, pois essa apropriação ocorreria somente por ocasião do resgate integral de cada investimento[14], verificou-se que para esses 4 resgates de 2023 a receita orçamentária a apropriar seria de R\$ 1.932.955,85, conforme tabela a seguir com dados extraídos do RIRPP Audesp, de 2019 a 2023 (docs. 24/26 deste evento):

CÓDIGO INVESTIMENTO RIRPP AUDESP	INICIO	(A) APLICAÇÃO INICIAL + REINVESTIMENTOS DE 2019 A 2023	(B) TOTAL DE RESGATES DE 2019 A 2023	(C=B-A) RECEITA TOTAL AUFERIDA COM CADA INVESTIMENTO, DE 2019 A 2023
2185	13/11/2019	R\$ 3.447.669,09	R\$ 4.586.993,73	R\$ 1.139.324,64
2121	28/07/2021	R\$ 1.176.000,00	R\$ 1.209.811,57	R\$ 33.811,57
1356	25/02/2022	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.454.043,53	R\$ 454.043,53
2539	11/03/2022	R\$ 2.767.924,16	R\$ 3.073.700,27	R\$ 305.776,11
(D) SOMA DAS RECEITAS AUFERIDAS COM OS INVESTIMENTOS 2185, 2121, 1356 e 2539, NO PÉRIODO DE 2019 A 2023				R\$ 1.932.955,85

- O valor (C) - "RECEITA TOTAL AUFERIDA COM CADA INVESTIMENTO" – representa quanto o dinheiro investido rendeu, em cada fundo, durante todo o período investido (total resgatado menos total investido). A diferença a maior, concretizada com os resgates, é receita orçamentária do RPPS.

As receitas devem ser reconhecidas no exercício de seu resgate, independentemente de ser total ou parcial, sob pena de se ter, na prática, um ingresso de receitas sem a devida apropriação contábil.

Isso tem importância principalmente na hipótese em que, ao invés de serem reinvestidos, os valores resgatados são efetivamente utilizados para pagar a folha, por exemplo. Neste caso, aparecerão despesas sem o correspondente lastro contábil em receita. A receita de fato existiu, mas contabilmente não.

A agravar o panorama processual, durante a validação do IEG-Prev 2023-2024, observou-se que no "Anexo 14 - Balanço Patrimonial" de 2023 o valor de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" (evento 11.4, pág. 4) está inferior ao indicado no Relatório da Consultoria Contratada (pág. 3 do evento 11.23) e inferior ao encontrado no RIRPP do Sistema Audesp (evento 11.15). Tal fato aponta para **aparente não registro de R\$ 3.354.543,61** de investimentos e aplicações da Autarquia no Balanço Patrimonial, conforme tabela a seguir[15]:

No Final de 2023	Anexo 14 (A) (Pág. 4 do Doc. 4)	Relatório da Consultoria (B) (Pág. 3 do Doc. 23)	RIRPP Audesp (C) (Doc. 15)	DIFERENÇA (D) (D = B-A = C-A)
Total de Investimentos	R\$ 60.520.580,40	R\$ 63.875.124,01	R\$ 63.875.124,01	R\$ 3.354.543,61
Total Caixa/ Disponibilidades	R\$ 72.897,91	R\$ 72.897,91	-	-

A Ata da reunião com os Conselhos de Administração e Fiscal, ocorrida em 08/02/2024 (evento 11.6) informa que o valor de R\$ 3.354.543,61 se refere a uma "provisão para perdas em investimentos em 2024".

Todavia, tal fato não foi demonstrado de acordo com as normas contábeis vigentes.

Assiste razão, portanto, à equipe da Fiscalização, quando conclui que

...Diante de todo o exposto, verifica-se fragilidade no registro das receitas da CAPSTUBA, em desatendimento ao recomendado no julgamento das Contas do exercício de 2019 – TC-003009.989.19-5 (decisão que transitou em julgado em 30/09/2022), no sentido de que a Autarquia “mantenha fiel observância do disposto no Comunicado SDG 30/2018, quanto à contabilização das receitas de rendimentos de aplicações financeiras em cada exercício” (pág. 10 do Relatório).

Sistema **obrigatório desde 2008**, o Audesp passou por diversas fases e realiza constantes treinamentos, além de disponibilizar ferramentas para solução de dúvidas. Passados mais de quatorze anos, não há mais espaço para relevar falhas no fornecimento de dados, que prejudicam a atuação do controle externo exercido por esta Corte.

Verifico que na defesa apresentada por ocasião do julgamento do Balanço Geral de **2019** (TC-003009.989.19-5), a entidade alegou que as falhas ocorridas na transmissão de informações ao Sistema Audesp (relativas também à rentabilidade dos investimentos) decorreram da troca de sistema contábil e que havia aberto chamado, no intuito de esclarecer a ocorrência.

Conjugada com o não atendimento integral à legislação relativa à Transparência (item D.2.1), entendo que estes pontos configuram a principal RESSALVA que recai sobre os presentes demonstrativos, ensejando DETERMINAÇÃO de que das informações prestadas a este Tribunal sejam **fidedignas** e que, na forma da LAI – Lei de Acesso à Informação, elas também sejam disponibilizadas ao público.

Fundamental para o exercício do **controle externo e social** é o pleno cumprimento dos principais aspectos da Lei Federal nº 12.527/2011, atinentes à **transparência** da gestão pública, face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal.

Verifico, no Relatório de Fiscalização das Contas da Prefeitura de Taquarituba (TC-004281.989.23), **que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal** (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

Todavia, dentro de sua alcada, DETERMINO que a Dirigente regularize este aspecto crucial da Gestão de recursos públicos, sob risco de julgamentos pela irregularidade de futuros demonstrativos e aplicação de multa.

Mostra-se indispensável, a continuidade do aprimoramento do Portal, para fins de atendimento do Princípio da Transparência.

Em face das providências anunciadas, alço a **i)** ausência de ato normativo determinando em qual conta bancária específica os aportes devam ser segregados das demais receitas e mantidos aplicados por, no mínimo, 5 anos e **ii)** a utilização incorreta da conta identificada no Sistema Audesp como “movimento”, ao campo das RESSALVAS, com DETERMINAÇÃO de regularização, o que deverá ser acompanhado pela Fiscalização.

Igualmente, ensejam RESSALVAS às presentes contas, o apurado nos itens A.3 e D.6.4.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, julgo REGULAR COM RESSALVAS, o Balanço Geral do Exercício de 2023 da **Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, DETERMINO que a CAPSTUBA busque participar dos processos legislativos com desdobramentos previdenciários, de modo a possibilitar o atendimento ao art. 17, § 1º da LRF.

Quito a responsável, determinando-lhe – ou a quem o suceder – a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento e habilitação.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos - Auditores, para:

- a) aguardar o prazo recursal e juntar ou certificar o trânsito em julgado;
- b) encaminhar cópia da presente Decisão à Câmara e Prefeitura Municipais, para providências de sua alçada, a serem verificadas na próxima inspeção;
- c) arquivar.

GabMMC, 30 de junho de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Conselheiro Substituto - Auditor

[1] <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

[2] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[3] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano.

INTERPRETAÇÃO: quanto maior, melhor.

[4] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[5] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação da supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: **Perfil Atuarial I:** os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; **Perfil Atuarial II:** os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; **Perfil Atuarial III:** os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; **Perfil Atuarial IV:** os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[6] TC-004281.989.23-6. Em trâmite. Relatório da Fiscalização acostado ao evento 18.28.

[7] Pág. 19 do Relatório.

[8] Além disso, os RPPS dos Municípios de cada grupo de porte - Pequeno Porte, Médio Porte e Grande Porte - foram subdivididos de acordo com a estrutura de maturidade da massa de segurados e beneficiários do regime, aqui denominada "razão de maturidade", obtida por meio da divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas, com o objetivo de captar o seu grau de maturidade ou de antiguidade, da seguinte forma:

a) RPPS com Maior Maturidade ou com estrutura de massa menos favorável, caso a razão de maturidade da sua massa de segurados e beneficiários se situe abaixo da mediana dos dados das razões de maturidade dos RPPS do respectivo grupo.

b) RPPS com Menor Maturidade ou com estrutura de massa mais favorável, caso a razão de maturidade da sua massa de segurados e beneficiários seja igual ou superior à mediana dos dados das razões de maturidade dos RPPS do respectivo grupo.

[9] Relatório e Voto do TC-022768.989.20-4, evento 41.

[10] Evento 11.32, pág. 2.

[11] Pág. 17 do Relatório da Fiscalização. Documentos encartados nos eventos 11.14, págs. 93/94; e 11.35/11.37.

[12] Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000."

[13] <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-302018-aplicacoes-financeiras-regimes-proprios>

[14] Argumento apresentado pelo RPPS no processo que tratou do Balanço Geral de suas contas de 2019 (págs. 4/5 do evento 20.19 e págs. 5 e 18 do evento 30.1; todos do TC-3009.989.19-5). Observe-se que os investimentos da CAPSTUBA nos 4 fundos com resgate integral em 2023 foram iniciados a partir de 2019 (pág. 1 do evento 11.26).

[15] Vide o anotado nos itens B.1.2 e D.2 do Relatório.

\mirfs

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 00002613.989.23-5

ENTIDADE:

Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA
Advogados: Felipe Augusto Gomes Claudio, OAB/SP 216.536 / Monique Cristiane Pereira, OAB/SP 424.637.

MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Taquarituba

/VINCULAÇÃO:

RESPONSÁVEL: Elisete de Fátima Garbelote Soares – Diretora
Superintendente

MATÉRIA: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-16 - Unidade Regional de Itapeva

EXTRATO: Diante do exposto na sentença referida, nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, julgo REGULAR COM RESSALVAS, o Balanço Geral do Exercício de 2023 da **Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal. À margem, DETERMINO que a CAPSTUBA busque participar dos processos legislativos com desdobramentos previdenciários, de modo a possibilitar o atendimento ao art. 17, § 1º da LRF. Quito a responsável, determinando-lhe – ou a quem o suceder – a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento e habilitação. **Publique-se.**

GabMMC, 30 de junho de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Conselheiro Substituto – Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2K8F-KLAA-91U6-43XE